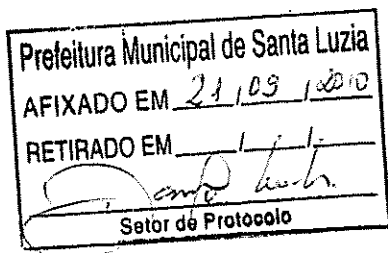




LEI Nº 3.124 / 2010.



“Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2.962, de 23 de junho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias prestadoras de serviço utilizarem material original na pavimentação de Ruas e Avenidas do Município”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei 2.962, de 23 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, de acordo com o art. 116 da Lei Orgânica Municipal”.

Art. 2º O art. 4º da Lei 2.962, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Quando for obra de implantação de esgoto ou rede de água pela Copasa, o local que for destruído, furado ou aberto terá que ser recomposto de forma que a intervenção não gere qualquer desnivelamento, sendo vedada a recomposição com remendo.

§ 1º A recomposição do local destruído, furado ou aberto de que trata o *caput* deverá se estender em, no mínimo, dois metros para cada lado da intervenção realizada.

§ 2º Fica proibido o repasse desse custo para o contribuinte, uma vez que a concessionária em questão já cobra pelos serviços de tratamento de esgoto



Art. 3º A Lei 2.962, de 2009 será acrescida dos artigos 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas terceirizadas que executarem o trabalho serão submetidas a um laudo da conclusão da obra pelas concessionárias elencadas no art. 1º, que por sua vez, mensalmente, terão que encaminhar à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal laudo sobre os calçamentos e asfaltamentos recuperados.

Art. 6º A Prefeitura Municipal terá o prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias para reclamar de eventuais serviços prestados, ocorrendo aceitação tácita em caso de omissão.

Parágrafo único. Em caso de reprovação, será feita visitação no local com técnicos e membros dos órgãos competentes da Prefeitura e, se quiserem, da Comissão de Fiscalização de Obras da Câmara Municipal, para analisarem juntos, e, confirmada a má prestação do serviço, o mesmo será refeito pela prestadora, em forma de garantia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Santa Luzia, 21 de setembro de 2010.



Gilberto da Silva Dorneles
Prefeito Municipal



R. Leandro

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 048/2010

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2962/09 que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias prestadoras de serviço utilizarem material original na pavimentação de Ruas e Avenidas do Município”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei.

Art.1º- O art. 3º da Lei 2962/2009 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação a fiscalização do Município, de acordo com art. 116 da Lei Orgânica Municipal”.

Art.2º- O art. 4º da Lei 2962/2009 passará a ter a seguinte redação:

“Art.4º- Quando for obra de implantação de esgoto ou rede de água pela COPASA, o lado que for destruído, furado ou aberto terá que ser recomposto de forma que a intervenção não gere qualquer desnivelamento, sendo vedada a recomposição com remendo.

§1º- A recomposição do local destruído, furado ou aberto de que trata o caput deverá se estender em, no mínimo, dois metros para cada lado da intervenção realizada.

§2º- Fica proibido o repasse desse custo para o contribuinte, uma vez que a concessionária em questão já cobra pelos serviços de tratamento de esgoto.

Art.3º- A Lei 2962 será acrescida dos artigos 5º, 6º, parágrafo único e 7º com a seguinte redação:

João Bosco Pinto Monteiro
OAB/MG 11.115
Procurador Geral
Câmara Munic. de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art.5º- As empresas terceirizadas que executarem o trabalho serão submetidas a um laudo da conclusão da obra pelas concessionárias elencadas no art. 1º, que por sua vez, mensalmente, terão que encaminhar à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, laudo sobre os calçamentos e asfaltamentos recuperados”.

“Art. 6º- A Prefeitura Municipal terá o prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias para reclamar de eventuais serviços prestados; caso se omita, ocorrerá uma aceitação tácita.

Parágrafo único- “Em caso de reprovação, será feita visitação do local com técnicos e membros dos órgãos competentes da Prefeitura e, se quiserem da Comissão de Fiscalização de Obras da Câmara Municipal, para analisarem juntos, e, confirmada a má prestação do serviço, esse será refeito pela prestadora, em forma de garantia”

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Santa Luzia, 08 de junho de 2010.


RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA


(Raimundinho)

Presidente


REGINALDO ALMEIDA FERNANDES

(Reginaldo do Gás)

1º Secretário


João Bosco Pinto Monteiro
OAB/MG 11.115
Procurador Geral
Câmara Munic. de Santa Luzia

leandro - Digitada



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 048/2010

Procuradoria Geral do Município
de Santa Luzia
Recebemos
Data: 05 / 06 / 10
Hora: 15:40
[Assinatura]
Assinatura

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2962/09 que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias prestadoras de serviço utilizarem material original na pavimentação de Ruas e Avenidas do Município".

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei.

Art.1º- O art. 3º da Lei 2962/2009 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação a fiscalização do Município, de acordo com art. 116 da Lei Orgânica Municipal".

Art.2º- O art. 4º da Lei 2962/2009 passará a ter a seguinte redação:

"Art.4º- Quando for obra de implantação de esgoto ou rede de água pela COPASA, o lado ^{o local} que for destruído, furado ou aberto terá que ser recomposto no local em toda a mão de direção, do calçamento ou massa asfáltica, e não mais a recomposição com o remendo".

§1º- Fica proibido repassar esse custo para o contribuinte, uma vez que a concessionária em questão já cobra pelos serviços de tratamento de esgoto.

§2º- A mão ^{total} compreendida no "caput" desse artigo será uma via de mão dupla em todo o sentido de trânsito que for danificado e, em via de mão única, a extensão da rua que for quebrada".

Art.3º- A Lei 2962 será acrescida dos artigos 5º, 6º, parágrafo único e 7º com a seguinte redação:

"Art.5º- As empresas terceirizadas que executarem o trabalho serão submetidas a um laudo da conclusão da obra pelas concessionárias elencadas no art. 1º, que por sua vez, mensalmente, terão que encaminhar à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, laudo sobre os calçamentos e asfaltamentos recuperados".

"Art. 6º- A Prefeitura Municipal terá o prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias para reclamar de eventuais serviços prestados; caso se omita, ocorrerá uma aceitação tácita.

Parágrafo único- "Em caso de reprovação, será feita visitação do local com técnicos e membros dos órgãos competentes da Prefeitura e, se quiserem, da Comissão de Fiscalização de Obras da Câmara Municipal, para analisarem

de forma que as intervenções não quebrem qualquer desenvolvimento

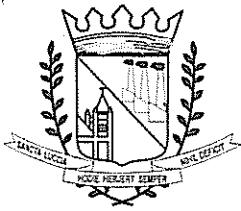
sendo vedada a recomposição por meio de remendo

concessionárias calçamentos

[Assinatura]
Data: 05/06/10
Hora: 15:40

João Bosco Pinto Monteiro
OAB/MG 11.115
Procurador Geral
Câmara Munic. de Santa Luzia

Data: 11/06/10



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

juntos, e, confirmada a má prestação do serviço, esse será refeito pela prestadora, em forma de garantia”

“Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario”.

Santa Luzia, 08 de junho de 2010.


RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA

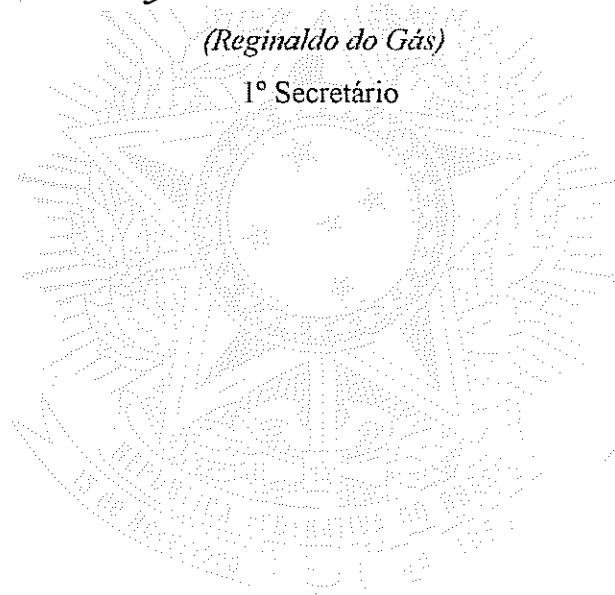
(Raimundinho)

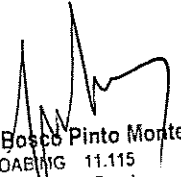
Presidente


REGINALDO ALMEIDA FERNANDES

(Reginaldo do Gás)

1º Secretário




João Bosco Pinto Montelro
OAB/MG 11.115
Procurador Geral
Câmara Munic. de Santa Luzia